

Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento".

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/08/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

19100163-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: André Gustavo Carneiro Leão, Bruno de Moraes Lisboa, Adalberto José dos Santos, Antonio Florentino Calixto Junior, Antônio José Uchôa Barbosa da Silva, Fabiano de Lima Pereira, Helida Campos Pereira Lima, José Arimatéa Ayres Monteiro Filho, José Augusto Bichara Filho, José Hélio Teixeira e outros).

(Adv. André Baptista Coutinho - OAB: 17907PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr André Gustavo Carneiro Leão e do Sr Bruno de Moraes Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Cabe ao gestor público o cumprimento das deliberações do TCE/PE; 2. Que se NOTIFIQUE o Presidente da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco (CONDEPE), o Secretário de Administração, o Secretário de Planejamento e o Exmº. Governador do Estado, para que tomem todas as providências, no âmbito de suas competências, tendentes a prover o CONDEPE de quadro efetivo de servidores, cujas atividades-fins não podem ser satisfeitas, em caráter permanente, pela via da contratação temporária. 3. À Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco que, nos futuros certames conduzidos por esse órgão, somente adote o pregão na forma presencial, quando restar demonstrada a impossibilidade de utilização de sua forma eletrônica, tendo em vista o que estabelece o art. 3º, PU, do Decreto 32.539/2008. 4. Ao Diretor Presidente da Agência CONDEPE/FIDEM: determinar a solução de pendências relativas ao passivo financeiro da UT/PROMETRÓPOLE, relativos aos restos a pagar processados, cauções de terceiros e, caso assista direito ao credor, outras retenções contratuais requeridas. 5. Ao Diretor Presidente da Agência CONDEPE/FIDEM: realizar os ajustes contábeis concernentes ao adequado registro de bens do imobilizado, procedendo à depreciação, amortização ou exaustão, conforme o caso, em observância às normas contábeis vigentes e aos prazos limites definidos pelo Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais. DETERMINOU à Diretoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/08/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2219721-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Ridete Cellibe Pellegrino de Macedo)

(Adv. Bruno Teixeira - OAB: 23258PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de voto do relator, JULGOU ILEGAIS as contratações listadas nos Anexos I-A, I-B (1), I-B(2), I-C, I-D, I-E, I-F, I-G, I-H, I-I, I-J, I-K, I-L, II, III e IV, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal. APLICOU MULTA, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Prefeita, Sra. Ridete Cellibe Pellegrino de Macedo Oliveira, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos. DETERMINOU que, a Prefeitura Municipal de Jaqueira, faça levantamento da necessidade de pessoal, para fins de realização de concurso público, conforme previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/08/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2220024-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Antônio Fernando Amato Botelho dos Santos, Arlene de Lima Silva, Arnon Vieira do Nascimento, Camila Q. Albanes Ferreira, Elaine Alves da Silva, Kátia Rosângela M.O. de Marsol, Mauro José da Silva, Nadeji Alves de Queiroz

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de voto do relator, JULGOU LEGAIS as contratações listadas nos Anexos I-A (1), I-A-(2), I-B, II, concedendo os registros dos respectivos atos dos servidores listados e JULGOU ILEGAIS as contratações listadas nos anexos III-A, III-B e IV, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal. APLICOU MULTA, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Mauro José da Silva (Secretário Municipal de Educação), à Sra. Kátia Rosângela Maciel Oliveira de Marsol (Secretária Municipal de Defesa Civil) e ao Sr. Antônio Fernando Amato Botelho dos Santos (Secretário Municipal de Saúde) em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos. DETERMINOU que, a Prefeitura Municipal de Camaragibe, faça levantamento da necessidade de pessoal, para fins de realização de concurso público, conforme previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/08/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2320042-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Ridete Cellibe Pellegrino de Macêdo Oliveira, Thais Cibelle Pellegrino de Macedo Oliveira)

(Adv. Bruno Teixeira - OAB: 23258PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de voto do relator, JULGOU ILEGAIS as contratações listadas nos Anexos I-A, I-B, I-C, I-D, I-E, I-F, I-G, I-H e II, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal. DETERMINOU que, a Prefeitura Municipal de Jaqueira, faça levantamento da necessidade de pessoal, para fins de realização de concurso público, conforme previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/08/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes que passou a presidência para o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior))

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

19100165-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Ana Célia Cabral de Farias, Antonio Gildácio Barbosa Batista, Cyntia Mayara Gomes dos Santos)

(Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, Emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Surubim a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Sra. Ana Célia Cabral de Farias, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. 2. Aperfeiçoar os procedimentos de controle de execução orçamentária a fim de que seja preservado o equilíbrio de receitas e despesas, evitando, desse modo, a ocorrência de déficit orçamentário. 3. Adotar as providências cabíveis para a contabilização da Provisão para Perdas dos Créditos da Dívida Ativa do município. 4. Abster-se de inscrever valores em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa. 5. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/08/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior devolveu a presidência ao Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2324899-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessada: Liciano Duque de Godoy Sousa)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de voto do relator, JULGOU LEGAIS as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único. DETERMINOU, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal: 1. Remeter a documentação relativa à admissão de pessoal no sistema e-tcepe na forma e nos prazos estabelecidos na Resolução TC nº 194/2023.

(Excerto da ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 31/08/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1924707-2- ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho, Diego Pessoa Gomes, Erivelto Lacerda de Araújo, Francisco José de Amorim Brito, Joaquim Serafim de Lima, Noberto Francisco de Barros Júnior, Osvaldo Almeida de Moraes Júnior, Wendel Gustavo Bezerra França)

(Adv. Walber de Moura Agra - OAB: 757B).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de voto do relator, JULGOU ILEGAIS as nomeações relacionadas nos Anexo I a XIII, negando-lhes os respectivos registros e APLICOU MULTA aos Srs. Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho, Francisco José de Amorim Brito, Joaquim Serafim de Lima, Noberto Francisco Barros Júnior, Erivelto Lacerda de Araújo, Wendel Gustavo Bezerra França, Diego Pessoa Gomes, individualmente, prevista no art. 73, III da Lei Orgânica do TCE-PE.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/09/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2057295-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho, Célia Agostinho de Lins Sales, Wendel Gustavo Bezerra França)

(Adv. Walber de Moura Agra - OAB: 787B)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de voto do relator, JULGOU ILEGAIS as nomeações relacionadas nos Anexo I a V, negando-lhes os respectivos registros e APLICOU MULTA à Sra. Célia Agostinho de Lins Sales e aos Srs. Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho e Wendel Gustavo Bezerra França, individualmente, prevista no art. 73, III da Lei Orgânica do TCE-PE.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/09/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES****(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1822881-1 - AUDITORIA ESPECIAL - AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Geraldo Júlio de Mello Filho, Taciana Maria Ferreira)

(Adv. Diego Valença Ramos de Oliveira - OAB: 32292PE), (Adv. Mariana Rafaela de Lima Leite Raposo - OAB: 40271PE), (Adv. Marlene Petronila Bezerra - OAB: 14010PE), (Adv. Vindex de Castro Cunha Filho - OAB: 18597PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto desta Auditoria Especial, com relação às contas de Taciana Maria Ferreira (Diretora Presidente da CTTU). APLICOU-LHE MULTA prevista no art. 73, inciso III, da LOTCE-PE. DETERMINOU, ainda, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, à atual gestora da CTTU, ou a quem vier sucedê-la, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Publicar na internet os dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos termos do art. 320, § 2º, do CTB e da Portaria nº 85/2018 do DENATRAN (item 2.1.2 do RA).

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/09/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO****(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

21101024-8 - GESTÃO FISCAL - CÂMARA MUNICIPAL DE SAIRÉ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Zacarias Gesse Pereira dos Santos)

(Adv. Antônio Joaquim Ribeiro Júnior - OAB: 28712PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: "Só um detalhe importante, o Conselheiro Luiz Arcoverde fazendo a ponderação de que está ousando discordar do Pleno, mas acho que a função do relator originário é essa. Acho que a condição que foi dada pelo recurso foi: tem alguma coisa equivocada na decisão em que alguém está dizendo que não podia ser punido por uma coisa que aconteceu em 2020, o exercício está timbrado lá como 2020, e ele está sendo sancionado por uma questão de 2021. E, aí, o Pleno entendeu que teria que voltar. Havia uma nulidade e essa nulidade, na verdade, está sendo, na minha percepção, muito bem enfrentada por Vossa Excelência porque diz: o exercício que foi colocado foi 2020, mas o período que o gestor estava à frente da Câmara era ele mesmo. No dia que foi aberta e foi feita a fotografia do sistema de transparência do município, ele era o gestor. Aí, o argumento outro é: em razão do pouco tempo, da proporcionalidade, da razoabilidade, não vou aplicar sanção. A importância da discussão no Pleno, lógico que o Pleno poderia ter visto isso e superado, mas a importância de voltar para o relator e o relator, que é quem conhece normalmente mais ainda o processo, enfrentar. E isso não é nenhum confronto à decisão do Pleno. Pelo contrário, Vossa Excelência recebeu uma dúvida do Pleno, que poderia ser gerada uma nulidade, e enfrentou de forma muito eficaz. Eu acompanho integralmente". A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de voto do relator, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando Zacarias Gesse Pereira dos Santos, relativa à transparência pública da Câmara Municipal de Sairé, em 12 de fevereiro de 2021.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/09/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

22100758-1- AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, Edson Ferreira da Silva, Francisco de Assis Bezerra Primo, Sérgio Murilo Bezerra Junior, Vítor Bruno Gomes da Silva Galdino, Rarotec Tecnologia para Gestão Pública)

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. DEU QUITAÇÃO aos notificados, Orlando Jorge Pereira de Andrade (Prefeito), Edson Ferreira da Silva (Pregoeiro), Sérgio Murilo Bezerra Junior (Diretor Executivo de Administração), Vítor Bruno Gomes da Silva Galdino (Gestor de contabilidade e execução orçamentária) e Francisco de Assis Bezerra Primo (Diretor Executivo da regulação), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Documentar adequadamente as demonstrações realizadas nas Provas de Conceito que venham a ser realizadas nas contratações do Município de Limoeiro e elaborar documentação que permita demonstrar outros aspectos da POC, como: ata da fase de instalação, configuração, parametrização e customização; ata diária das fases de demonstração e de avaliação técnica, informando os testes que foram submetidos à avaliação no decorrer do dia, consignando as ocorrências e as inconsistências observadas na realização dos testes, quer sejam funcionais ou não funcionais; se possível, viabilizar a filmagem das demonstrações realizadas; relatório de conclusão, integrado pelas atas da fase de instalação, configuração, parametrização e customização e atas diárias das fases de demonstração e de avaliação técnica; 2. Nas licitações, conceder prazo compatível para apresentação das propostas, de acordo com a complexidade do objeto, deixando de se ater ao prazo mínimo previsto no art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520 /2002; 3. Diante de incertezas que envolvam critérios e atestados, realizar diligências efetivas para comprovar a habilitação das empresas, visando aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993); 4. Em caso de previsão de Prova de Conceito em processo licitatório, estabelecer roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação e, conseqüentemente, da proposta do licitante; 5. Em caso de Prova de Conceito em licitação, designar os membros da Comissão Avaliadora, garantindo que foram reunidos todos os conhecimentos técnicos necessários para a eficácia da avaliação.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/09/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR****(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2219087-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

(Interessados: Luciana Barbosa de Oliveira Santos)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de voto do relator, JULGOU LEGAIS os atos de admissão objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro respectivo.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/09/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

21100838-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Reginaldo Sampaio Cabral, Glauber Robson Pires de Carvalho Lima)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de voto do relator, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Reginaldo Sampaio Cabral, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Câmara Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Que seja normalizada as condições e percentuais mínimos de cargos comissionados destinados a servidores de carreira (art. 37, V, da Constituição Federal); promovendo o indispensável concurso público para formação do necessário quadro de servidores efetivos. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Câmara Municipal de Parnamirim, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada: 1. Implementar ações de controladoria interna, a fim de proporcionar mais eficiência e eficácia à gestão pública, em especial o controle das despesas do ente.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/09/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2154803-1 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REPASSE A TERCEIROS - FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessados: Fernando Antônio Duarte Barros Júnior.)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, REJEITOU a preliminar de reconhecimento de prescrição quinquenal prejudicial de mérito em lume; no mérito, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS, o objeto da presente tomada de contas especial relativa ao repasse de recursos através de bolsa de pós-graduação concedida pela FACEPE, de responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Duarte Barros Junior, concedendo-lhe quitação. RECOMENDOU: 1. Ao atual Gestor da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, ou quem vier a sucedê-lo adotar medidas tendentes à alteração dos Termos de Outorga e Aceitação de Bolsa celebrados junto a bolsistas, de modo a detalhar possíveis sanções e hipóteses de restituição das bolsas pagas em caso de não conclusão do curso financiado, pela não entrega da dissertação de mestrado ou tese de doutorado, com respectiva certificação, em atendimento ao Princípio do Interesse Público e da Finalidade Pública da Despesa. 2. Aos serviços auxiliares deste órgão plenário que providenciem o envio de cópia do acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação-ITD desta deliberação à Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança - GCIS, para ciência.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/09/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2220066-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessados: Pedro Henrique de Barros Falcão)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de voto do relator, JULGOU LEGAIS as admissões listadas no Anexo Único, concedendo-lhes registro.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/09/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes que passou a presidência para o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

19100135-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Antônio Figueira de Siqueira, Antônio Gomes Bezerra Junior, Cícero Cosmo da Silva, Deomedes Alves de Brito, Edvaldo José da Silva, Ernesto Lázaro Maia, Hélio Lima Aragão Filho, Inácio Marques Vieira, Jessyca Mônica de Lima Cavalcanti, Joab Gomes da Silva, José Augusto Maia Junior, José Bezerra da Costa, José Carlos da Silva, José Manoel de Lima, José Ronaldo Paca, Júlio César Gomes de Oliveira, Klemerson Ferreira de Souza, Marcílio Ramos da Silva, Marlos Melo da Costa, Ronaldo Melo da Silva, Nailson Ramos da Silva)

(Adv. William Gutemberg da Silva Sousa - OAB: 41683PE), (Adv. Adeilton Conrado Silva - OAB: 46283PE), (Adv. Luciano Silva Bezerra - OAB: 36482 PE), (Adv. Antônio Justino de Oliveira Júnior - OAB: 46292PE), (Adv. Tallys Augusto de Lima Maia - OAB: 32824PE), (Adv. Andresa Larissa Silva Vasconcelos - OAB: 50937 PE), (Adv. Rodrigo José Aragão Silva - OAB: 26459PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. José Bezerra da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2018. APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/0, inciso III, ao Sr. José Bezerra da Costa. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Recolher os valores devidos referentes à contribuição patronal suplementar, no montante total de R\$ 8.117,47, com base na Lei Municipal nº 2.591/2016, a qual instituiu o Plano de Amortização do Déficit Atuarial; 2. Realizar concurso público para a substituição dos servidores comissionados por servidores concursados, em cumprimento ao inciso II art. 37 da Constituição Federal e ao Acórdão T.C nº 318/18; 3. Fazer constar na Ficha Financeira e na Folha de Pagamentos do Portal da Transparência a verba de representação concedida ao Presidente da Câmara de Vereadores; 4. Regularizar a Resolução Legislativa nº 004/2006, onde se estabeleça a obrigatoriedade da comprovação das despesas com diárias através de Notas Fiscais e/ou documentos congêneres. Em se tratando de participação em eventos, prever a apresentação de certificado de inscrição e participação, bem assim a ementa do curso ou programação do evento realizado e a lista de presença ou outro documento que comprove a frequência do participante; 5. Aperfeiçoar os mecanismos de controle da cota de combustíveis dos parlamentares, onde seja possível: (1) identificar o responsável pelo abastecimento, (2) o veículo abastecido, (3) a data e hora do abastecimento, (4) a quilometragem rodada e (5) o percurso realizado; 6. Revisar a Lei nº 1.924/2011 e suas atualizações, a fim de melhor detalhar as atribuições e definir os percentuais de cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos e de livre nomeação; 7. Abster-se de prorrogar contratos relativos à contratação de serviços de fornecimento de combustíveis.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/09/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior devolveu a presidência ao Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

21100229-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Elaine Cristina Almeida Melo, Fabiana Damo Bernart, Gilberto Goncalves Feitosa Junior, Grupo Inove, Josenildo Lopes Diniz, Guilherme Barbosa de Carvalho, Joao Paulo Tavares de Lima, Joaquim Ferreira de Melo Filho, Rosania dos Santos)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE), (Adv. Fernando José Cavalcanti Padilha de Melo - OAB: 41100PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando a Sra. Fabiana Damo Bernart e APLICOU-LHE MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso III. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Proceder ao armazenamento de medicamentos de acordo com as boas práticas em serviços de saúde; 2. Observar a previsão constante da Resolução TC nº 82/2020 no que diz respeito aos prazos para alimentação do módulo LICON.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/09/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

21101090-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO. CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1060/23, PROLATADO PELA 2ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA DE PETROLINA E APLICOU MULTA INDIVIDUAL AOS SRS. LUCIVANE LIMA DE FREITAS, THIAGO COELHO MACEDO E EDILSON LUIZ DO NASCIMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Interessados: Miguel de Souza Leão Coelho)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, NÃO CONHECEU o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/09/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

21101090-0ED003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSTOS POR LUCIVANE LIMA DE FREITAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1060/23 PROLATADO PELA 2ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL, QUE JULGOU REGULAR, COM RESSALVAS, O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA DE PETROLINA E APLICOU MULTA INDIVIDUAL AOS SRS. LUCIVANE LIMA DE FREITAS, THIAGO COELHO MACEDO E EDILSON LUIZ DO NASCIMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Lucivane Lima de Freitas)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/09/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº: